

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 1496/72

Aprovado por Deliberação

em 16/10/72

PROCESSO-CEE-N° 1671/72

INTERESSADO-FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS E BIOLÓGICAS DE BOTUCATU
ASSUNTO- Contratação do professor Assistente Vicente Ferreira Lima
junto ao Departamento de Economia Rural - disciplina Economia Rural
CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR -Conselheiro Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu envia "recurso contra a classificação aprovada por esse Colendo Conselho Estadual de Educação, no concurso para contratação de Professor Assistente para o referido Departamento de Economia Rural".

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos estabelecer que não se trate de recurso, e, sim, de pedido de reconsideração, e nessa qualidade o recebemos.

Não é também contra "classificação aprovada" pelo Conselho. O que aqui se fez foi tão-somente restabelecer o respeito à classificação procedida pela Comissão Julgadora do Concurso e impedir que se alterasse a posteriori, aquele resultado.

Fixadas as preliminares, passemos ao mérito do pedido.

Não encontramos nas razões apresentadas nada que possa justificar uma revisão no pronunciamento anterior.

Ao contrário, mais se robustece a nossa convicção de que outra não poderia ter sido a decisão do Conselho.

Vejamos.

Dissemos no parecer em tela que o segundo e não previsto julgamento da Comissão baseara-se em " enfoque muito pessoal e subjetivo".

Com tal assertiva concorda o pedido de reconsideração, afirmando, porém, que "Fatos que não cabiam no papel, naquela oportunidade, eram de nosso conhecimento e na tentativa de salvaguardar os interesses do ensino e da pesquisa nesta Instituição, havemos por bem utilizar a única saída que não implicava em desmerecer ninguém, mas simplesmente com provar um melhor potencial para a função em disputa".

Não consideramos, "data vênia", fosse essa a única saída, nem, tampouco, que com isso se acautelassem os interesses do ensino e da pesquisa.

Nem seria, e claro, alterando a classificação de um concurso que se estaria defendendo o merecido prestígio da Instituição.

Afirma-se, mais adiante, que o Sr. Vicente Ferreira Lima tem formação bastante deficiente no campo específico da Economia Rural "conforme comprovamos nos lugares onde trabalhou".

Ainda aqui, impera a simples afirmação, sem qualquer comprovação de documentos.

Sem embargo da extemporaneidade da constatação dessa eventual deficiência, a acusação é muito séria para se cingir a uma simples assertiva, destituída da prova indispensável.

E o mais grave é a flagrante contradição em que incorre a Comissão (Julgadora ao pedir reconsideração.

De fato.

No documento em exame afirma-se que

a) " a formação do candidato no campo específico da Economia Rural é bastante deficiente..."; e

b) " Reconhecemos o fato de que tal candidato pode e poderá, num órgão adequado aos seus pendoros, desempenhar bem suas funções, mas não em um campo no qual já comprovou (sic) não se enquadrar, por incompetência ou por inadequação de suas tendências..."

Ora, essa mesma Comissão, que faz tais restrições ao candidato e manifesta sua aberta preferência pelo que somou menor número de pontos, ao proceder à classificação, no item específico: "experiência no campo", atribuiu ao Sr. Vicente Ferreira Lima cinco pontos e ao Sr. José Simon zero, numa escala em que a nota maior é cinco.

Nesse instante, a formação do candidato não foi, evidentemente, considerada " bastante deficiente", nem a sua atuação no campo foi capitulada como nele não se enquadrando "por incompetência ou por inadequação de suas tendências."

Ao colocar o problema dessa forma, melhor seria não ter a comissão voltado ao assunto, pois que preferimos ficar com a primeira impressão de que, ao classificar, ela agiu conscientemente, de posse de todos os elementos necessários para a avaliação feita.

Lamentamos ter que apreciar o último dos argumentos arrolados, quando se diz que o candidato preferido na alteração do resultado do concurso já está, a título precário, prestando sua colaboração

ao Departamento, e que o seu desligamento "vira prejudicar seriamente as atividades normais da disciplina de Economia Rural".

A citação poderia levar alguém a imaginar que o que se procura agora fazer é moldar o resultado do concurso, de forma a proteger o mandato já ligado, de certa forma, ao Departamento.

Não fazemos, é claro, a Injustiça de perfilhar essa conclusão da qual nos afastamos por inteiro, não atribuindo, apenas, ao argumento nenhuma validade.

Por derradeiro, não pode o Conselho aceitar a advertência contida no final do pedido de reconsideração "verbis".

"Deixamos claro, todavia, que a impossibilidade, por qualquer motivo, da manutenção do resultado aprovado ao nível da Faculdade com relação ao concurso em pauta, não nos dá outra alternativa que a de solicitar a anulação deste Concurso, apesar dos prejuízos evidentes".

Não, o concurso não tem por que ser anulado. Seu resultado, como se disse no parecer ora questionado, deve ser respeitado, não cabendo à escola senão acatá-lo,

CONCLUSÃO

Nosso voto é pelo não atendimento do pedido de reconsideração formulado pelo Departamento de Economia Rural da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, com referência ao Parecer nº 1057/72, deste Conselho que, assim, fica mantido.

São Paulo, 17 em setembro de 1972

a) Conselheiro MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES-Relator
A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, na sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Ferreira Martins, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Osvaldo A. Bandeira de Mello, Wladimir Pereira e José Augusto Dias,

Sala das sessões em 18 de setembro de 1972

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Presidente